



PARECER JURIDICO

Processos nº: 119/2022

Pregão Nº 050/2022

Registro de peço 35/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARAS COM CERTIFICAÇÃO NO INMETRO, DENTRO DAS NORMAS DA ABNT PARA ATENDER À FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAL.

Foi encaminhado à esta assessoria, o processo supra citado, para parecer juridico a respeito do pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PROCESSO Nº 119/2022, PREGÃO Nº 050/2022, REGISTRO DE PREÇOS Nº 35/2022 .

Cumpra esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

O administrador tem o dever de fazer uma boa gestão. É o que o Princípio da Eficiência afirma. O representante deve trazer as melhores saídas, sob a legalidade da lei, bem como mais efetiva. Com esse princípio, o administrador obtém a resposta do interesse público e o Estado possui maior eficácia na elaboração de suas ações.

A empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, nº 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital e impugnou o mesmo, nos termos da lei.

DA ALEGAÇÃO:



“O mais adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio LICITANTE, que possuem sede no Brasil, mas jamais de um fabricante, pois tal exigência tornará o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação”.

“Exigir que o licitante apresente Certificado de Regularidade junto ao IBAMA do Fabricante é restringir a participação e configura compromisso de terceiro alheio a disputa. Ademais, mesmo que esse Certificado seja exigível para o fabricante, o revendedor não tem acesso a ele e como já dito anteriormente, o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA”.

Que as exigências de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, apresenta-se como medida restritiva ao certame.

DA ANÁLISE:

Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Cumprido esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu aos estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

A respeito da exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, mostra a preocupação do gestor municipal com o meio ambiente, nada fora da realidade em que vivemos. Qualquer revendedora, com o



CNPJ em mãos, pede ao fabricante ou importador o certificado no IBAMA que é conseguido gratuitamente.

Inicialmente, em relação ao apontamento atrelado à apresentação do certificado do Ibama em nome do fabricante de pneus, destaco o julgamento da Denúncia n.1098390, Primeira Câmara, sessão do dia 8/2/2022, assim ementada:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE DE PNEUS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. APONTAMENTO COMPLEMENTAR. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

A exigência de certidão de regularidade do Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, constituindo preceito que visa a proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. Ademais, qualquer pessoa, inclusive revendedor, que tenha ciência do CNPJ do fabricante ou importador pode obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do Ibama, utilizando o site oficial.

Portanto, entendo improcedente o primeiro apontamento da denúncia.

O entendimento desta Unidade Técnica se coaduna com os argumentos da decisão exarada pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, pois compreende que é regular o edital que exige o certificado de regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, o que **não restringe** o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Outrossim, a própria cláusula foi prevista de acordo com a legislação acima transcrita.

Além da decisão colacionada pelo Relator, colaciona-se outra decisão de sua lavra, nos autos de Denúncia no 1098390, Sessão do dia 08/2/2022:



DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE DE PNEUS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. APONTAMENTO COMPLEMENTAR. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A exigência de certidão de regularidade do Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, constituindo preceito que visa a proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. Ademais, qualquer pessoa, inclusive revendedor, que tenha ciência do CNPJ do fabricante ou importador pode obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do Ibama, utilizando o site oficial.

2. Com o objetivo de atribuir maior clareza aos instrumentos convocatórios, recomenda-se explicitar, em futuros editais de licitação para aquisição de pneus, a exigência de certificado de regularidade do Ibama em nome do fabricante ou importador, nos termos da Resolução Conama n. 416/2009.

Outrossim, colaciona-se decisão da Segunda Câmara nos autos de Denúncia no 1098408, sessão do dia 15/4/2021, onde o Conselheiro Relator, Cláudio Terrão, entendeu:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. EXIGÊNCIA DE DATA DE FABRICAÇÃO DOS PNEUS IGUAL OU INFERIOR A SEIS MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA nas licitações para aquisição de pneus e câmaras de ar, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão. A Administração está vinculada a tais normativos, motivo pelo qual é lícita a imposição desse requisito na fase de habilitação. Ademais, destaca-se que a Denunciante, ao transcrever na exordial a Resolução Conama no 416/2009, bem




como com a Instrução Normativa IN no 01/2010 do IBAMA, grifou os termos "fabricantes" e "importadores", a saber:

A alegação da Denunciante, portanto, é improcedente, uma vez que a exigência da Certidão do Ibama foi prevista "De acordo com a Resolução do CONAMA no 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN no 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente".

Por todo o exposto e, estando devidamente instruído o processo, pautando-se nos elementos constantes nos autos, esta assessoria *pugna* pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO dando seguimento do processo e *opina* pela licitude do mesmo, e em sede de juízo prévio, em tudo coerente com o direito aplicável.

Piranga, 18 de julho de 2022.


Ivani Moreira M. Lana Rodrigues
OAB/MG: 114.699
Advogada
Assessora jurídica